

PARECER CONTROLE INTERNO

CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2021FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-021FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA PROCESSO DE SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A REDE PÚBLICA DE SAÚDE, EM DIVERSAS ESPECIALIDADES, ATENDENDO AS NECESSIDADES BÁSICAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ, ESTADO DO PARÁ.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 20210585, Nº 20210586, Nº 20210587, Nº 20210588, Nº 20210589 E Nº 20210590.

Vieram os autos para esta unidade de Controle Interno para análise do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo aos contratos nº 20210585, nº 20210586, nº 20210587, nº 20210588, nº 20210589 e nº 20210590 referente a Inexigibilidade PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-011FMS – CHAMADA PUBLICA 003/2021FMS pactuado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 11.234.776/0001-92, as empresas **M D F L BEZERRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 31.669.085/0001-29, **TAFFAREL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 34.364.072/0001-30; **MEDICALPLUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 42.207.671/0001-78, **AMI ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 33.788.737/0001-70, **D.F.ASSUNCAO CLINICA MEDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 42.057.180/0001-98 e **S O CLINICA GINECOLOGICA LTDA**, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 42.405.321/0001-16, guardam conformidade com as exigências legais e estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

Conforme se denota nos autos, o Fiscal de Contrato solicitou através de Ofícios os Termos de Aditivos de Prazo aos contratos nº 20210585, nº 20210586, nº 20210587, nº 20210588, nº 20210589 e nº 20210590 cuja a vigência encerraria em 05 de novembro de 2023.

Em atenção as solicitações dos Aditivos de Prazo, foram apresentados Ofícios, devidamente assinados pelas Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal Saúde-FMS autorizando a prorrogação do prazo contratual e encaminhando para as contratadas solicitando sua confirmação de interesse na prorrogação do prazo.

Com efeito, as empresas cotradadas **M D F L BEZERRA SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 31.669.085/0001-29; **TAFFAREL SERVIÇOS MEDICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 34.364.072/0001-30; **MEDICALPLUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 42.207.671/0001-78; **AMI ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 33.788.737/0001-70; e a empresa **D.F.ASSUNCAO CLINICA MEDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 42.057.180/0001-98 e **S O CLINICA GINECOLOGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 42.405.321/0001-16 manifestaram-se favorável ao pedido de Aditivo de Prazo aos contratos nº 20210585, nº 20210586, nº 20210587, nº 20210588, nº 20210589 e nº 20210590 por meio de Ofícios, com data de 08 de novembro de 2023, encaminharam ainda todas as certidões atualizadas.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se nos autos por meio de Parecer Jurídico, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, vejamos:

“Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que vez que as condições sine qua non restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

Por fim, quanto aos prestadores D F ASSUNÇÃO CLINICA MÉDICA LTDA, CNPJ e A M I

ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA, recomendamos que seja estipulado prazo de até 45 dias à contar da assinatura do termo de aditivo para os prestadores se regularizarem, sob pena de rescisão imediata do contrato”

DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Com base na análise dos autos, verificamos a necessidade de prorrogação via aditivo de prazo aos contratos n° 20210585, n° 20210586, n° 20210587, n° 20210588, n° 20210589 e n° 20210590, conforme estabelece a Lei n° 8.666/93 que menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (rectius renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos, cujos requisitos estão postos no art. 57, II e §2º, verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Nesse sentindo, o Ilustre jurista Joel de Menezes Niebuhr ensina que devemos convir que para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer (*obligatio faciendi*) e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Assevera ainda ao renomado autor:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem

interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias”.

No tocante a comprovação da regularidade fiscal das contratadas **AMI ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 33.788.737/0001-70, **D.F.ASSUNCAO CLINICA MEDICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 42.057.180/0001-98, foram acostadas as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência, vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Em relação a regularidade fiscal da empresa contratada, verificamos que as Certidões de Débitos Tributários Estadual Secretaria da Fazenda de MG e SP encontra-se vencida quando da emissão deste parecer técnico, assim sendo, diante da extrema necessidade de continuidade dos serviços prestados, bem como, a efetiva prestação dos serviços hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) residentes no município de Tucumã, esta Controladoria recomenda que as empresas contratadas AMI ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA e D.F.ASSUNCAO CLINICA MEDICA LTDA apresentem no prazo máximo de 30 dias as respectivas certidões atualizada, sob pena de rescisão imediata após o prazo concedido.

Ressaltamos ainda, que o serviço possui natureza continuada, que tem como escopo cuidado da saúde e vida do usuário do SUS, além desse fator é importante destacar que no Município de Tucumã só existem dois hospitais e ambos estão atendendo em sua capacidade máxima, um só não suportaria a demanda e ocasionaria prejuízos de toda ordem, inclusive risco de vida dos usuários pela falta deste serviço.

Assim sendo, com base nas informações colhidas por esta Unidade de Controle Interno, os Termos Aditivos de Prorrogação de Prazos restam plenamente cabíveis conforme disposto nos contratos iniciais celebrados, conforme tabela abaixo referente aos Termos Aditivos de Prazos:

CONTRATADA	CONTRATO ADITIVADO	SEGUNDO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA
M D F L BEZERRA SERVIÇOS MEDICOS LTDA	Nº20210585	Vigência até o dia 10/11/2024
TAFFAREL SERVIÇOS MEDICOS EIRELI	Nº20210586	Vigência até o dia 10/11/2024
MEDICALPLUS LTDA	Nº20210587	Vigência até o dia 10/11/2024
AMI ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA	Nº20210588	Vigência até o dia 10/11/2024
D.F.ASSUNCAO CLINICA MEDICA LTDA	Nº20210589	Vigência até o dia 10/11/2024
S O CLINICA GINECOLOGICA LTDA	Nº20210590	Vigência até o dia 10/11/2024

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo referente aos contratos nº 20210585, nº 20210586, nº 20210587, nº 20210588, nº 20210589 e nº 20210590 referente a CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2021 FMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-021FMS, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 10 de novembro 2023.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n.º 007/2021



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente a CHAMADA PÚBLICA N° 004/2021 FMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6/2021-021FMS, referente ao Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazos dos contratos n° 20210585, n° 20210586, n° 20210587, n° 20210588, n° 20210589 e n° 20210590, tendo por objeto a “Chamada Pública para processo de seleção e credenciamento de pessoas jurídicas, visando a prestação de serviços médicos complementares a Rede Pública de Saúde, em diversas especialidades, atendendo as necessidades básicas do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã, Estado do Pará”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 10 de novembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n° 007/2021